



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.388 - RJ (2014/0290262-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S)
RODRIGO GOMES DE SOUSA
IGOR FARIAS CRUZ LIMA E OUTRO(S)
BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICTOR REZENDE NOBREGA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FREITASG
RAPHAELA FELISBERTO MOURA
MÔNICA PREUSS DE JESUS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE CONFERIR CARÁTER INFRINGENTE AO RECURSO ACLARATÓRIO. (3) CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DA RÉ CONFIGURADA. (4) DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. (5) *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. (6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC. REFORMA DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços após a entrada em vigor da Lei nº 8.078/90 não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor.

4. O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu o dever de a companhia aérea indenizar seu cliente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a má prestação de serviços, com base nas provas dos autos. A reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. O valor da indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo Tribunal local não destoia dos aceitos por esta Corte para casos semelhantes, devendo ser mantido conforme fixado, porquanto atende ao caráter pedagógico da medida, sem, contudo, ensejar o enriquecimento ilícito da parte.

6. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, *investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ* (AgRg no REsp 953.900/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/4/10).

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.388 - RJ (2014/0290262-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S)
RODRIGO GOMES DE SOUSA
IGOR FARIAS CRUZ LIMA E OUTRO(S)
BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICTOR REZENDE NOBREGA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FREITASG
RAPHAELA FELISBERTO MOURA
MÔNICA PREUSS DE JESUS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

VICTOR REZENDE NOBREGA (VICTOR) ajuizou ação de indenização por dano moral contra AMERICAN AIRLINES INC. (AMERICAN AIRLINES), em virtude de falha na prestação de serviço de transporte aéreo.

A ação foi julgada procedente a fim de condenar a companhia aérea ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e demais consectários legais, sendo o julgado mantido em apelação (e-STJ, fls. 181-186).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 196-198).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, AMERICAN AIRLINES alegou violação dos arts. 3º e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor; arts. 884 e 944 do Código Civil; arts. 20, § 3º, 333, I e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 1º, 19, 20 e 22 da Convenção de Montreal.

Sustentou, em suma, **(1)** a negativa de prestação jurisdicional; **(2)** a plena vigência da Convenção de Varsóvia e Montreal no sistema jurídico brasileiro; **(3)** a culpa exclusiva do recorrido e a inexistência de indenização por dano moral; **(4)** o enriquecimento ilícito da parte autora ante a fixação de dano moral em valor elevado; e, **(5)** a exorbitância da verba honorária fixada e a necessidade de sua redução.

O recurso foi inadmitido na origem em razão da inexistência de omissão no acórdão recorrido, pela inaplicabilidade da Convenção de Montreal, bem como pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte quanto ao mérito da demanda.

No agravo em recurso especial, AMERICAN AIRLINES alegou que seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso reuniu todos os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que remanesce ponto omissivo no acórdão, indispensável para o desate da controvérsia; que devidamente prequestionados os dispositivos de lei tidos por violados, ressaltando que não busca reexame de provas, mas sim discutir matéria de direito.

Em decisão monocrática, (e-STJ, fls. 290/296), negou-se seguimento ao recurso, em decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE CONFERIR CARÁTER INFRINGENTE AO RECURSO ACLARATÓRIO. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DA RÉ CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC. REFORMA DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No agravo regimental (e-STJ, fls. 300/340), AMERICAN AIRLINES afirmou **(1)** que as questões enfrentadas no especial não estão pacificadas no STJ, havendo a agravante juntado decisões que comprovam a divergência sobre a aplicação da Convenção de Varsóvia e Montreal ao caso em espécie; **(2)** que não pretende o reexame de matéria fática, devendo ser afastado o óbice da Súmula nº 7 desta Corte; e, **(3)** é entendimento assente nesta Corte a possibilidade de redução da verba indenizatória, razão por que pugna pela minoração da aludida condenação.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 343/350).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.388 - RJ (2014/0290262-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S)
RODRIGO GOMES DE SOUSA
IGOR FARIAS CRUZ LIMA E OUTRO(S)
BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICTOR REZENDE NOBREGA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FREITASG
RAPHAELA FELISBERTO MOURA
MÔNICA PREUSS DE JESUS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE CONFERIR CARÁTER INFRINGENTE AO RECURSO ACLARATÓRIO. (3) CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DA RÉ CONFIGURADA. (4) DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. (5) *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. (6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC. REFORMA DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços após a entrada em vigor da Lei nº 8.078/90 não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor.

4. O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu o dever de a companhia aérea indenizar seu cliente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a má prestação de serviços, com base nas provas dos autos. A reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. O valor da indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo Tribunal local não destoia dos aceitos por esta Corte para casos semelhantes, devendo ser mantido conforme fixado, porquanto atende ao caráter pedagógico da medida, sem, contudo, ensejar o enriquecimento ilícito da parte.

6. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, *investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ* (AgRg no REsp 953.900/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/4/10).

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.388 - RJ (2014/0290262-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : THOMAS BENES FELSBURG E OUTRO(S)
RODRIGO GOMES DE SOUSA
IGOR FARIAS CRUZ LIMA E OUTRO(S)
BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICTOR REZENDE NOBREGA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FREITASG
RAPHAELA FELISBERTO MOURA
MÔNICA PREUSS DE JESUS

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

VÍCTOR REZENDE NÓBREGA (VÍCTOR) ajuizou ação de indenização por dano moral contra AMERICAN AIRLINES INC. (AMERICAN AIRLINES), em virtude de falha na prestação de serviço de transporte aéreo.

A ação foi julgada procedente a fim de condenar a companhia aérea ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e demais consectários legais.

Como a sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem, foi interposto recurso especial, ao qual o Terceiro Vice-Presidente da Seção de Direito Privado do TJ/RJ negou seguimento, advindo agravo em recurso especial, não provido por este Relator.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC ao presente caso

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

(2) Da alegada ofensa ao art. 535 do CPC

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao desacolher os embargos declaratórios, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente explicita em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

[...].

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 561.755/RJ, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTTI, Quarta Turma, DJe 23/9/2014).

(3) Da violação a dispositivos da Convenção de Montreal

Quanto à alegada violação dos arts. 1º, 19, 20 e 22 da Convenção de Montreal, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que prevalecem as normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. CANCELAMENTO DE VOO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

5. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 418.875/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016, sem destaque no original).

(4) Do dever de indenizar

Com relação à responsabilidade da ré, o Tribunal a quo, soberano na análise dos fatos da causa, assentou o seguinte:

A tese defensiva de fato exclusivo do autor não se sustenta eis que não demonstra a ré ter sido o cliente cientificado da necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impressão de bilhete para viagem internacional para sua pequena filha - art. 6º inciso III do C.D.C. - tampouco demonstra ter sido o dito bilhete expedido e entregue ao cliente. Ao revés, conforme orientações da agência de viagens, não foi expedido o bilhete, o que não lhe trouxe qualquer problema na viagem de ida sendo, entretanto, surpreendido na volta ao país com a absurda exigência da empresa de novo pagamento para o embarque da menor restando infrutíferas suas rogativas diante do pagamento já realizado sendo, ademais, tratado de modo agressivo e desrespeitoso pelos funcionários da empresa perante seus familiares. O dano moral advém da postura abusiva e desrespeitosa da empresa cuja conduta deixa no cliente a sensação de impotência e revolta, impondo o dever da reparação em base justas e adequadas.

Diante dos critérios indicados pela doutrina e jurisprudência, dentre eles a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório e, até mesmo, segundo boa parte da doutrina, um componente punitivo, este com especial objetivo de impulsionar à ré à melhoria de seus serviços evitando que novas situações como a presente se repitam, diante das circunstâncias do caso concreto, o valor arbitrado se mostra corretamente arbitrado pelo que merece ser mantido.

Os honorários advocatícios foram arbitrados pelo sentenciante em percentual adequado às circunstâncias da demanda ora em apreciação, observados os critérios indicados no § 3º do art. 20 do C.P.C., não se vislumbrando qualquer motivação que enseje sua reforma. (e-STJ, fls 177-178).

Desse modo, ao contrário do sustentado pela AMERICAN AIRLINES, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

(5) Do pleito de redução da verba indenizatória

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7 do STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos análogos. Confirmam-se: AgRg no AREsp nº 141.630/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 8/2/2013; e. AgRg no AREsp 167480/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 20/9/2012.

(6) Dos honorários advocatícios

Quanto à apontada violação do art. 20 do CPC, a Corte local reconheceu que a verba honorária foi fixada de forma adequada, *observados os critérios indicados no § 3º do art. 20 do C.P.C., não se vislumbrando qualquer motivação que enseje sua reforma.* (e-STJ, fls. 178).

Desse modo, cumpre observar que, ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, *investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ* (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

Por derradeiro, vale advertir que recursos protelatórios não serão admitidos por esta Corte impunemente. O intuito do processo é promover pacificação e, para tanto, deve andar para frente; assim, recursos que impeçam a tramitação regular da ação, por mero intuito beligerante das partes, serão tidos por protelatórios e, como tal, apenados

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290262-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 607.388 / RJ**

Números Origem: 03040610320128190001 201424560881 3040610320128190001

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	: THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S) RODRIGO GOMES DE SOUSA IGOR FARIAS CRUZ LIMA E OUTRO(S) BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VICTOR REZENDE NOBREGA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO FREITASG RAPHAELA FELISBERTO MOURA MÔNICA PREUSS DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	: THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S) RODRIGO GOMES DE SOUSA IGOR FARIAS CRUZ LIMA E OUTRO(S) BEATRIZ FURTADO LARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VICTOR REZENDE NOBREGA
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO FREITASG RAPHAELA FELISBERTO MOURA MÔNICA PREUSS DE JESUS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.